



LEI N.º 627 / 2002.

Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, Cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O Povo do Município de Planura, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I - DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, das normas gerais para sua adequada aplicação, estrutura e atendimento.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se criança a pessoa até 12 (doze) anos incompletos de idade, e adolescente a pessoa maior de 12 (doze) e menor de 18 (dezoito) anos de idade.

Art. 2º. O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Planura será feito através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas



Capítulo II - DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 10. Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento objeto desta Lei, de composição paritária nos termos do art. 88, inciso II da Lei n.º 8.069/90.

§ 1º. Este Conselho integra o conjunto de atribuições do Gabinete do Prefeito.

§2º. O Prefeito pode delegar a órgão executivo de sua escolha o suporte técnico-administrativo-financeiro necessário ao funcionamento do Conselho.

Art. 11. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto por 06 (seis) membros efetivos e de igual número de suplentes, observada a seguinte representação:

I - 03 (três) membros efetivos e respectivos suplentes, representando o Poder Executivo, indicados pelo Prefeito, dentre pessoas com poder de decisão, no âmbito dos respectivos órgãos representados;

II - 03 (três) membros efetivos e respectivos suplentes representantes de entidades civis, eleitos pela respectiva entidade representada em assembléia geral, convocada especificamente para esse fim, na seguinte proporção:

- a. 01 (um) membro efetivo e respectivo suplente representando os segmentos religiosos do Município;
- b. 01 (um) membro efetivo e respectivo suplente representando as associações de bairro do Município;



- c. 01 (um) membro efetivo e respectivo suplente representando os Clubes de Serviços do Município.

§1º. O Conselho terá um Presidente, escolhido na forma estabelecida no respectivo regimento interno.

§2º Os Conselheiros representantes das entidades civis, eleitos na forma prevista nesta Lei, serão indicados ao Conselho em prazo não superior a 30 (trinta) dias, contados da solicitação correspondente.

§3º O mandato dos Conselheiros é de 02 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

§ 4º. O exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante, vedada a sua remuneração a qualquer título.

§5º. Na ausência de qualquer titular, a representação será feita pelo suplente.

Art. 13. Compete ao Conselho Municipal:

I - elaborar normas gerais da política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, fiscalizando as ações de execução, observadas as linhas de ação e as diretrizes, fixando prioridades para consecução das ações, a captação e aplicação de recursos;

II - zelar e avaliar pela execução de política a que se refere o inciso anterior, com fulcro nas diretrizes estabelecidas nos artigos 87 e 88 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (ECA), atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias e das localidades onde residem;

III - formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes, apresentando-as por escrito ao Prefeito, para



IV - acompanhar o reordenamento institucional, propondo por escrito, sempre que necessário, modificações nas estruturas públicas e privadas, destinadas ao atendimento da criança e do adolescente;

V - estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização efetiva de qualquer ação ou programa que se execute no Município, e que possa afetar suas deliberações;

VI - apoiar a promoção de campanhas educativas sobre os direitos da criança e do adolescente, com a indicação de medidas a serem adotadas nos casos de atentados ou violação dos direitos da criança e do adolescente;

VII - fixar subsídios a quem necessitar, para o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e adolescente;

VIII - registrar os programas das entidades governamentais e não-governamentais que operem no Município;

IX - acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária do Município, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada para a promoção dos direitos da criança e do adolescente;

X - gerir o fundo de que trata o art. 17 e seu parágrafo único, fixando os critérios funcionais e racionais para sua utilização, nos termos do art. 260 da Lei n. 8069, de 13 de julho de 1990 (ECA);

XI - promover o registro e avaliação das entidades ligadas ao atendimento e a defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XII - elaborar seu regimento interno, aprovando-o pelo voto de no mínimo 2/3 (dois terços) de seus membros, nele definindo a forma de indicação de seu Presidente;

XIII - organizar, coordenar, bem como adotar as providências necessárias para a escolha e a posse dos membros do Conselho Tutelar; //



XIV - regulamentar supletivamente o funcionamento do Conselho Tutelar;

XV - dar posse aos membros do Conselho Tutelar e conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regimento interno e, se for o caso, declarar vago o cargo por perda de mandato;

XVI - tomar as providências necessárias para o preenchimento do cargo de Conselheiro, nos casos de vacância;

XVII - nomear e dar posse aos novos membros;

XVIII - eleger sua mesa diretora, constituída de Presidente, Vice-Presidente, Secretário, 2º Secretário, Tesoureiro e 2º Tesoureiro, renovável anualmente, permitida uma recondução.

Art. 14. O Conselho poderá ter uma Secretaria Executiva destinada ao suporte administrativo a seu funcionamento.

Título I - DA PERDA DO MANDATO DO CONSELHEIRO

Art. 15. Perderá o mandato o Conselheiro que:

I - deixar de observar os preceitos legais da presente lei;

II - faltar injustificadamente a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas, realizadas no período de 12 (doze) meses;

III - infringir o Regimento Interno, desde que este comine pena de perda de mandato para a infração cometida.



Art. 16. A perda do mandato será declarada pelo Conselho, por maioria absoluta, garantida a ampla defesa, não podendo o acusado participar da votação.

Capítulo III - DO FUNDO MUNICIPAL

Art. 17. Fica criado o Fundo Municipal para a criança e o adolescente, nos termos da Lei Federal n.º 8069, de 13 de julho de 1990, administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e sujeito à execução e controle contábil pelo Gabinete do Prefeito.

Parágrafo único: O fundo de que trata este artigo terá como receita:

a) contribuições ao Fundo Municipal referidas no art. 260 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (ECA), com a redação introduzida pelo art. 10 da Lei n. 8242, de 12 de outubro de 1991;

b) recursos destinados ao Fundo Municipal consignados no orçamento da União e do Estado;

c) recursos destinados ao Fundo Municipal em dotação consignada anualmente no orçamento municipal, e as verbas adicionais que a Lei venha a estabelecer no decurso de cada exercício;

d) recursos transferidos ao Município nos termos do art. 261, parágrafo único da Lei n. 8069/90 (ECA);

e) contribuições dos Governos e Organizações Estrangeiras;

f) resultado das aplicações no mercado financeiro, observadas as legislações pertinentes;

g) valores provenientes de multas decorrentes de condenação cível, ou de imposição da Lei n.º 8069/90;

g) outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 19. A prestação de contas da aplicação dos recursos do Fundo deverá ser encaminhada, anualmente, à Câmara Municipal;



Capítulo IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. A instalação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente dar-se-á no prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta lei.

Parágrafo único. A nomeação e posse do primeiro Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão feitas perante o Prefeito, obedecida a origem de indicações.

Art. 21. O Conselho aprovará seu Regimento Interno no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar de sua instalação.

Art. 22. No Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto por cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução.

Art. 23. No prazo máximo de seis meses contados da publicação desta Lei, realizar-se-á a primeira eleição para o Conselho Tutelar.

Art. 24. O processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar será regulamentado em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público.

Art. 25. Revogam-se as seguintes Leis Municipais:

- Lei n.º 554, de 08 de abril de 1998, que "Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências."; e
- Lei n.º 564, de 11 de setembro de 1998, que "Altera a redação dos



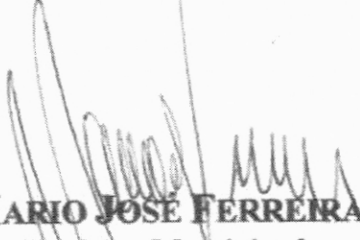
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PLANURA
ESTADO DE MINAS GERAIS



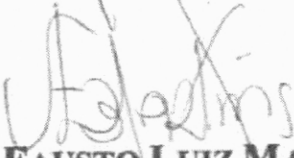
Artigo 12, altera a redação do Inciso II da Artigo 14 e do Capítulo IV, Seção I e Artigo 16, muda a redação dos Artigos 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24 e seu § Único, acrescenta § Único no Artigo 30 e suprime o Artigo 32, da Lei Municipal nº 554, de 08 de abril de 1998.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Governo do Município de Planura, 20 de março de 2002.



MARIO JOSÉ FERREIRA
Prefeito Municipal



FAUSTO LUIZ MARTINS
Secretário de Administração